



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/0001-31  
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

LEI Nº 271/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS DE ANAJÁS – ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS PARA O CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura constante do artigo 2º, Anexo II, Anexo III e Anexo V, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Anajás, da Divisão de Arrecadação e Tributos – da Lei Municipal nº. 109/2006, de 20 de novembro de 2006, do Cargo de Agente de Tributos, para Fiscal de Tributos.

Art. 2º. Fica extinto do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Anajás o Cargo de Agente de Tributos passando este a denominar-se **Fiscal de Tributos**.

Art. 3º. A nomenclatura ora alterada de Agente de Tributos para **Fiscal de Tributos**, conferirá ao referenciado servidor autonomia de fiscalização e de tomada das devidas providências, conforme previsto na Constituição Federal, vez que o cargo anterior (Agente de Tributos) ora extinto, não lhe conferia plenitude de poderes e atribuições para bem exercer o cargo que é de fundamental importância ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 4º. O valor do salário base - "vencimento básico", do Fiscal da Divisão de Arrecadação e Tributos de Anajás será fixado em R\$: 2.604,00 (dois seiscientos e quatro reais); sendo que o vencimento básico do Chefe da Divisão de Arrecadação e Tributos de Anajás será acrescido em 50% do salário do Fiscal de Tributos, sendo que os reajustes salariais dos servidores contemplados nesta lei dar-se-á na mesma data e percentual fixados para os demais servidores públicos da municipalidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes das alterações e inserções contidas nesta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o poder executivo, autorizado

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ

 [facebook.com/pmanajas](https://facebook.com/pmanajas)  [www.anajas.pa.gov.br](http://www.anajas.pa.gov.br)  [pma.adm21@gmail.com](mailto:pma.adm21@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CNPJ: 05.849.955/0001-31  
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

a remanejar as já consignadas no orçamento municipal vigente para custeio das citadas despesas.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás/PA, 01 de março de 2023.

  
VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

Prefeito Municipal  
Vivaldo Mendes da Conceição  
CPF: 370.959.602-59  
Prefeito

  
MARCELO DOS REIS RUY SECCO  
Secretário Municipal de Administração, em Exercício

MARCELO R. RUY SECCO  
SEC. ADJ. ADMINISTRAÇÃO  
DEC. 004/22/GAB/PMA



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Viv. São Mendel da Conceição "Santel" (1931/2004) - Legislatura 2021/2024 - Presidente Câmara 2021/2024  
"Mé aqui sôu nos ajudado o Senhor!"*

Ofício nº 025/23/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 28 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr. **VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO**

MD. Prefeito Municipal de Anajás

ANAJÁS – PARÁ

Senhor **Prefeito**,

Cumprimentando-o respeitosamente, de ordem do Presidente deste Poder Legislativo Municipal, encaminhamos à V. Exa., para a devida sanção e demais procedimentos, as proposições abaixo relacionadas que obtiveram aprovação unânime plenária em 2ª e última discussão e votação, em sessões ordinárias e extraordinárias, respectivamente, realizadas nesta Casa Legislativa em datas de 24/02/2023, e 28/02/2023:

01. Projeto de Lei nº 002/2023, de 16/01/2023, de 18/01/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a Remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Divisão de Arrecadação e Tributos, alteração da Nomenclatura do cargo de Agente de Tributos para Fiscal de Tributos a partir de 1º de janeiro de 2023 e dá outras providências;
02. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 002/2023;
03. Emenda Modificativa nº 01/2023, de 22/02/2023, ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 002/2023;
04. Projeto de Lei nº 003/2023, de 16/02/2023, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 198, de 02/06/2015, que Redefiniu a Lei nº 01/98, de conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90, sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA do Município de Anajás e dá outras providências;
05. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 003/2023; e,
06. Emenda Modificativa nº 001/2023, de 23/02/2023, ao Art. 57 da Lei Municipal nº 198/2015.



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Ho. Luiz Antônio da Conceição "Luz" (P.S.B.) - Legislatura 2021/2024 - Presidente 2021/2024  
"Até aqui tem nos ajudado o Senhor"*

Sendo o que se nos apresenta para o momento, servimo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço.

Atenciosamente,

Rebe  
28/2/23



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Vis. Pelo Espírito do Conselho "Dona" (P.S.201) - Legislatura 2021/2024 - Presidente Câmara 2021/2024*  
*"Nô aqui tem um ajuntado e Senhor"*

## COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO.

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 002/2023, Que Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais da divisão de arrecadação e tributos; alteração da nomenclatura do cargo de agente de tributos para Fiscal de Tributos a partir de 1º de janeiro de 2023 dá outras providências.

### PARECER

Trata-se de encaminhamento por parte da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis para esta **Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento** para Análise e Emissão de Parecer, do Projeto de Lei nº 002/2023 – de 18 de janeiro de 2023 - **Que Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais da divisão de arrecadação e tributos; alteração da nomenclatura do cargo de agente de tributos para Fiscal de Tributos a partir de 1º de janeiro de 2023 dá outras providências** - de autoria do Poder Executivo Municipal - no que tange aos seus aspectos legais constitucionais e infraconstitucionais.

Destaca-se ab initio que o Projeto de Lei em tela compreende o próprio corpo do Projeto, e a competente exposição de motivos. Fixa o referido Projeto de Lei, que a remuneração do Fiscal de Tributos passa a ser R\$: 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais) e que a nomenclatura do referido cargo passa a ser em vez de Agente de Tributos passa a ser Fiscal de Tributos – incluindo mais completude ao referido cargo e função, pois confere ao Fiscal de Tributos competência para executar todas as funções inerentes ao cargo e função de fiscalização tributária no âmbito do Município de Anajás, esclarecendo que referida modificação se dá por imperativo legal de âmbito nacional. Fixa ainda o Projeto de Lei, geração de efeito retroativo a 1º de janeiro de 2023.

### É O RELATÓRIO.

Ab initio, observo que embora sendo o referido Projeto de Lei nº 002/2023, correto em seu aspecto fático e legal, discrepo da previsão contida em seu artigo 6º, que prevê a retroatividade de geração de seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, por entender que tal previsão represa, acumula despesa a ser paga a posteriori, razão pela qual apresento a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 002/2023 in verbis:



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Em São Paulo de 1952 - Presidente: João de Deus (1952/1953)  
"Até aqui tem um afluente e outro"*

**Emenda Modificativa nº. 01/2023 – de 22/02/2023.**

**Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.**

No mais, como se observa e constata e considerando que tanto o conteúdo quanto a iniciativa para deflagração do presente Projeto de Lei nº 002/2023, atende aos princípios legais constitucionais e infraconstitucionais, sendo ademais citado Projeto de Lei adequado do ponto de vista legal também o é em seu aspecto fático ex vi do princípio de hierarquia entre as normas jurídicas em que os entes federados não podem discrepar de comando legal já plenamente regulado por legislação federal específica como in casu, é que Manifesto-me no sentido da aprovação, do Projeto de Lei nº 002/2023, desde que inserida a Emenda Modificativa nº. 01/2023 apresentada por este relator pelo que o submeto ao julgamento dos demais membros desta Comissão, com posterior encaminhamento ao Egrégio Plenário para fins de discussão e deliberação definitiva, esperando assim sua consequente aprovação.

### É COMO VOTO.

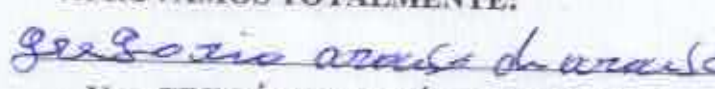
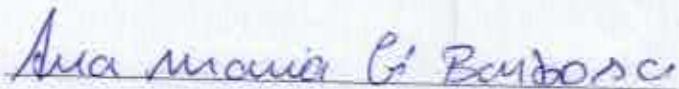
S.M J. dos demais membros desta Comissão e/ ou do Egrégio Plenário deste Egrégio Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 23 de fevereiro de 2023.

  
Ver. WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE

Relator

**APROVAMOS TOTALMENTE:**

Ver. GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO

Presidente

Veª. ANA MARIA CORRÊA BARBOSA

Membro



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Dr. Luis Romão de Araújo "Luz" (P.S.P.) – Legislatura 2021/2024 – Presidente 2021/2024  
"Alé aqui tem our ajudado e Senhor"*

## COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO.

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 003/2023, Que altera dispositivos da Lei Municipal 198, de 02 de junho de 2015, que redefiniu a Lei 01/98, de conformidade com a Lei Federal nº. 8069/90, sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA do Município de Anajás-PA e dá outras providências.

## PARECER

Trata-se de encaminhamento por parte da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis para esta **Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento** para Análise e Emissão de Parecer, do Projeto de Lei nº 003/2023 – de 16 de fevereiro de 2023 - Que altera dispositivos da Lei Municipal 198, de 02 de junho de 2015, que redefiniu a Lei 01/98, de conformidade com a Lei Federal nº. 8069/90, sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA do Município de Anajás-PA e dá outras providências - de autoria do Poder Executivo Municipal - no que tange aos seus aspectos legais constitucionais e infraconstitucionais.

Destaca-se inicialmente que o Projeto de Lei em tela compreende o próprio corpo do Projeto e a competente exposição de motivos, elencando regramentos e atribuições do Conselho da Criança e do Adolescente com relação ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, calendário eleitoral para eleição dos Conselheiros dentre outros. Quanto as matérias eleitorais e outras, não houveram celeumas transcorrendo com serenidade as discussões ainda nas Sessões Ordinárias do corrente mês de fevereiro. Todavia no que diz respeito a remuneração fixada para os Conselheiros Tutelares para o vindouro mandato a iniciar-se em janeiro



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Ho. São Bento do Conselho "Doutor" (71210) - Expediente 000/2024 - Presidente Sérgio 2023/2024*  
*"Alé aqui tem nos ajudado o Senhor"*

de 2024, gerou controvérsias, sendo que em razão da urgência de que se reveste o Projeto de Lei em epígrafe para sua apreciação e votação por esta Casa de Leis, foi Convocada Pela Mesa Diretora da Casa na Reunião Ordinária realizada na data de 23/02/2023 um período de Reuniões Extraordinárias para os dias 27/02/23 e 28/02/2023, com o fim específico de discussão e votação do referido Projeto de Lei.

## É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

Em razão do relatado acima, debruicei-me durante o final de semana sobre o referido Projeto de Lei nº. 003/2023, tendo recebido um Projeto de Emenda Modificativa apresentado pelo Vereador Luiz Mendes Conceição, que propõe a alteração do valor da verba remuneratória dos Conselheiros Tutelares de R\$: 2.602,00 (dois mil seiscientos e dois reais) para R\$: 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais). Fundamenta o vereador Luiz Mendes sua proposição no fato de que mesmo sendo a Lei Municipal no seu artigo 57, caput manifestamente inconstitucional, mesmo assim os efeitos de tal correção deveriam ser minimizados de modo a não causar danos financeiros tão graves e abruptos aos servidores. Conclui dizendo o autor da emenda, que erro houve, porém em nada contribuíram os Conselheiros Tutelares para ocorrência de tal erro jurídico e fático, pelo que os efeitos da correção legal impositiva, não devem atingir de forma tão drástica e grave citados servidores.

Após analisar minuciosamente o Projeto de Emenda Modificativa nº. 001/2023, sopesando a parte jurídico constitucional e a realidade fática contida no citado Projeto de Emenda, me convenci que no presente caso concreto é a mais técnica e correta medida a ser tomada, pois a um só tempo se corrigi uma manifesta inconstitucionalidade que havia na legislação municipal sem causar gravames tão acentuados financeiramente aos Integrantes do Quadro de Conselheiros Tutelares, que como bem diz o autor do referido Projeto de Emenda, em nada contribuíram para tal erro jurídico e fático.

No mais, como se observa e constata e considerando que tanto o conteúdo quanto a iniciativa para deflagração do presente Projeto de Lei nº 003/2023, atende aos princípios legais constitucionais e infraconstitucionais, sendo ademais que citado Projeto de Lei foi adequado do ponto de vista legal também o é em seu aspecto fático ex vi da **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2023** é que Manifesto-me no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº





# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

*Do. Luiz Mendes da Conceição "Sousa" (1938) - Exaltado 2021/2024 - Presidente 2021/2024  
"Até aqui tem nos ajudado o Senhor"*

003/2023, desde que inserida a **Emenda Modificativa n.º. 001/2023** apresentada pelo Vereador Luiz Mendes da Conceição, pelo que o submeto ao julgamento dos demais membros desta Comissão, com posterior encaminhamento ao Egrégio Plenário para fins de discussão e deliberação definitiva, esperando assim sua conseqüente aprovação.

### É COMO VOTO.

S.M J. dos demais membros desta Comissão e/ ou do Egrégio Plenário deste Egrégio Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 27 de fevereiro de 2023.

**Ver. WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE**

Relator

### APROVAMOS TOTALMENTE:

*GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO EDIELSON DA C. TAVARES*

**Ver. GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO**

Presidente

**Ver. EDIELSON DA COSTA TAVARES**

Membro – AD-HOC



# C.M.A

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

Ver. Luiz Mendes da Conceição "Luz" (PSCB) - Apetição 2022/0204 - Presidência Sessão 2022/0204  
"Até aqui não tem apêndice e Simbor"

**Projeto de Lei nº 003/2023**

**Projeto de Emenda Modificativa nº. 001/2023 – de 23/02/2023.**

**Autor: Ver. Luiz Mendes da Conceição**

**Art. 57. A remuneração do cargo e função de Conselheiro Tutelar será de R\$: 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais), vedados a percepção de quaisquer acréscimos, sejam estes adicionais, gratificações ou jetons.**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se fundamenta no fato de que embora a Constituição Federal de 1. 988, em seu artigo 37, XIII, vede a vinculação e equiparação de quaisquer espécies remuneratórias do serviço público, padecendo assim da civa da inconstitucionalidade a original redação do artigo 57, caput da Lei Municipal nº 198/15 ao vincular e equiparar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao piso nacional do magistério 200 horas, ainda assim, há que se considerar no presente caso que de fato tal inconstitucionalidade deve ser corrigida, porém que tal correção tenha seus impactos financeiros quando menos minimizados, de modo que não venha causar graves danos financeiros aos servidores abrangidos pelo novo texto legal. Que é inconstitucional o texto do dispositivo legal original ora alterado isso é incontestável, porém os servidores públicos abrangidos pela alteração legal necessária em nada contribuíram para tal erro, razão pela qual não podem ser punidos com tão acentuada e abrupta perda remuneratória. Por essa razão, é que no presente caso se propõe a fixação da remuneração prevista na Emenda Modificativa nº. 001/2023, que contempla a correção legal que se faz mister e concomitantemente, preserva remuneração digna aos Membros do Conselho Tutelar.

Isto posto é que encaminho e apresento o presente Projeto de Emenda Modificativa nº. 001/2023 ao Projeto de Lei nº. 003/2023 a esta Douta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento contando que comunguem do mesmo entendimento do vereador proponente, inserindo a presente na redação final do Projeto de Lei nº. 003/2023, por ser o mais adequado e justo aplicável ao presente caso concreto, com o conseqüente encaminhamento ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis para apreciação e deliberação.

Câmara Municipal/Gab. do Ver. Luiz Mendes da Conceição, aos 24 dias do mês de Fevereiro de 2022.

*Luiz Mendes da Conceição*  
**VER. LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO**